



INSTRUÇÃO NORMATIVA SOP Nº 001/2015

Dispõe sobre o licenciamento, a contratação, a execução, a fiscalização, o controle e o recebimento de obras e serviços de engenharia pelo Município de Itarana/ES.

Versão: 01

Aprovação em: 30/09/2015

Ato de aprovação: Decreto nº 631/2015

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos – SMTOSU.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem a finalidade de disciplinar e normatizar os procedimentos de licenciamento, de contratação, de execução, de fiscalização, de controle e de recebimento de obras e serviços de engenharia pelo Município de Itarana/ES, através da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos – SMTOSU, objetivando:

- I** – Disciplinar e normatizar os procedimentos operacionais no controle de projetos e de obras públicas;
- II** – Orientar sobre as exigências mínimas para a abertura de processo licitatório de obras públicas e elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo;
- III** – Acompanhar a execução de obra pública, em especial a sua fiscalização e o seu recebimento;
- IV** – Atender as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do Sistema de Auditoria GEO-OBRAS cujas informações das obras em andamento serão oportunamente alimentadas pelo Operador do Sistema com a observância da Resolução TCEES nº 245/12.

VI – Informar a Contabilidade e Patrimônio da conclusão das obras para os devidos registros contábeis e tombamento da obra.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º A presente Instrução Normativa abrange a Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos – SMTOSU, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS e, no que for compatível, com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE como Autarquia Municipal.

CAPÍTULO III DO CONCEITO

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – Instrução Normativa: Documento que estabelece os procedimentos a serem adotados objetivando a padronização na execução de atividades e rotinas de trabalho.

II – Unidade Central de Controle Interno – UCCI: É o órgão central do Sistema de Controle Interno (SCI), no âmbito do Poder Executivo Municipal, responsável pela coordenação, orientação e supervisão do conjunto de atividades de controle exercidas internamente em toda a estrutura.

III – Unidades Executoras – UE: São as diversas unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal sujeitas às rotinas de trabalho e aos procedimentos de controle estabelecidos nas Instruções Normativas.

IV – Obra: É toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

V – Serviço: É toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

VI – Execução direta: É a que é feita pelos órgãos e entidades da administração, pelos próprios meios.

VII – Execução indireta: É a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

d) tarefa – quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral – quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

VIII – GEO-OBRAS: É um Sistema informatizado de controle de obras públicas. O *software* foi desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - MT para gerenciar as informações das obras executadas em todos os órgãos das esferas estadual e municipais. Os procedimentos para seu manuseio, no âmbito do Estado do Espírito Santo está regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo mediante a Resolução TCEES nº 245/12.

IX – Autoridade Competente: Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 111, 2004).

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 4º A presente Instrução Normativa tem como base legal a:

I – Constituição Federal;

II – Constituição Estadual;

III – Lei Federal nº 4.320/64 (Lei da Contabilidade Pública);

- IV** – Lei Complementar nº 101/00 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal);
- V** – Lei Federal nº 6.496/77 (instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica);
- VI** – Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- VII** – Lei Federal nº 10.520/00 (Lei do Pregão);
- VIII** – Lei Federal nº 9.069/95 – Lei do Plano Real;
- IX** – Resolução do TCEES nº 227/11;
- X** – Lei Municipal nº 575/98 (Lei da Estrutura Administrativa);
- XI** – Lei Municipal nº 373/91 – institui o Fundo Municipal de Saúde – FMS;
- XII** – Lei Municipal nº 1.048/13, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Itarana, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 410/13;
- XIII** – Instrução Normativa SCI nº 01/13 (Norma das Normas).

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º À Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos – SMTOSU, como Órgão Central do Sistema de Projetos e Obras Públicas - “SOP”, além das demais disposições do art. 23 da Lei Municipal nº 575/98, à SEMUS, conforme art. 3º da Lei Municipal nº 373/91 e ao SAAE, observada, no que for compatível, a Lei Municipal nº 590/99, em especial o inc. II do seu art. 13, no desempenho das suas atribuições referentes à finalidade desta Instrução, compete:

- I** – A elaboração de estudos e projetos de obras municipais, bem como os respectivos orçamentos;
- II** – A execução e/ou contratação de serviços de terceiros para execução de obras públicas;
- III** – Verificar junto à SEMAF/Setor de Contabilidade, se a despesa e/ou o aumento desta tem adequação na Lei Orçamentária Anual bem como a sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Fornecer os elementos técnicos necessários para montagem dos processos de licitação para contratação de obras e serviços no caso de execução indireta, ou fornecimento de materiais no caso de execução direta, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF;

V – Indicar nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 da IN SCL nº 006/15 um fiscal do contrato, ou comissão, se for o caso, para o acompanhamento e controle dos contratos relativos a obras e serviços de engenharia, com assessoramento por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA visando fiscalizar a obediência das cláusulas contratuais, no que se refere ao início e término das obras, aos materiais aplicados e à qualidade dos serviços.

Art. 6º É de responsabilidade da Unidade Central de Controle Interno:

I – Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

II – Avaliar através da atividade de auditoria interna a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao SOP, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I Das Obras Públicas

Art. 7º Nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e art. 13 da Lei Federal nº 4.320/64, as obras públicas deverão estar em conformidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, caracterizadas como Despesa de Capital.

Art. 8º A contratação de obras públicas e serviços obedecerá as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, demais normas aplicáveis e também a IN SCL nº 01/15.

Art. 9º O procedimento de licitação de obras públicas atendendo ao disposto na Lei de Licitações, inclusive quando da sua aplicação subsidiária à Lei Federal nº 10.520/00, e a IN SCL 01/15, sem prejuízo de outras exigências legais, será instruído, no mínimo, com a seguinte documentação:

- I – Projeto básico e/ou projeto executivo devidamente aprovado pela autoridade competente;
- II – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, da elaboração do projeto;
- III – Planilha de orçamento detalhado da obra com resumo detalhado da memória de cálculo;
- IV – Planilha de cronograma físico-financeiro da obra;
- V – Especificações técnicas e memorial descritivo da obra;
- VI – Relatório de impacto ambiental e licenças ambientais, quando for o caso;
- VII – Certidão atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis, quando for o caso.

SEÇÃO II **Do Projeto Básico**

Art. 10. O projeto básico contemplará os seguintes elementos:

- I – Estudo de viabilidade, estudos geotécnicos e ambientais, plantas e especificações técnicas, orçamento detalhado do custo global da obra subsidiada para montagem do plano de licitação e gestão da obra.
- II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do(s) responsável(eis) pela sua elaboração conforme dispõem os arts.1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77;
- III – Aprovação pela autoridade competente nos termos do inc. I do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Nos termos do art. 12 da Lei de Licitações, devem ser considerados no projeto básico, principalmente, os seguintes requisitos:

- I – Segurança;
- II – Funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III – Economia na execução, conservação e operação;

IV – Possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V – Facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI – Adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII – Impacto ambiental.

Art. 11. A responsabilidade pela elaboração do projeto básico é do Departamento de Obras da SMTOSU, salvo:

I – Os projetos de interesse do SAAE;

II – Os projetos provenientes dos órgãos concedentes ou quando se tratar de projetos contratados.

Parágrafo único. No caso previsto no inc. I deste artigo a elaboração do projeto básico é de responsabilidade do SAAE, estendendo-se ao mesmo a disposição do inc. II.

SEÇÃO III

Do Projeto Executivo

Art. 12. O projeto executivo deve ter conformidade com o projeto básico de forma que seja respeitado o vínculo do objeto com o processo licitatório.

Art.13. Deve estar tecnicamente justificada e aprovada pela autoridade competente, qualquer alteração efetuada no projeto executivo.

Art. 14. O projeto executivo deverá ter ART ou RRT do(s) responsável(is) pela sua elaboração, conforme dispõem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77.

Art. 15. O projeto executivo será elaborado contendo todos os elementos necessários à completa execução da obra, conforme o inc. X do art. 6º da Lei de Licitações.

Art. 16. As técnicas de construção previstas e os materiais especificados no projeto executivo serão os mesmos previstos no projeto básico.

Art. 17. Qualquer alteração no projeto será precedida de justificativa técnica, por escrito, como condição indispensável à(s) alteração(ões) desejada(s).

Art. 18. A responsabilidade pela elaboração do Projeto Executivo é do Departamento de Obras da SMTOSU, exceto os projetos provenientes dos órgãos concedentes ou quando se tratar de projetos contratados.

Parágrafo único. Em se tratando de Projeto Executivo de interesse do SAAE é deste a responsabilidade para sua elaboração observando-se, porém, a mesma exceção do *caput*.

CAPÍTULO VII Dos Contratos

Art.19. Os contratos administrativos tratados nesta Instrução Normativa serão formalizados com observância dos princípios e preceitos de direito público aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado devendo, ainda:

I – Mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas da Lei Federal nº 8.666/93 e às cláusulas contratuais, serem numerados e arquivados em ordem cronológica, com registro sistemático de seus extratos, atendendo, suas publicações aos prazos da referida Lei;

II – Estabelecer de forma clara e objetiva as condições de sua execução conforme a licitação e de acordo com os §§1º e 2º do art. 54, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Atender às cláusulas necessárias do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a legislação específica de cada projeto, se houver;

IV – Todo aditivo de contrato será devidamente fundamentado e justificado não podendo ultrapassar os 25% do seu valor inicial atualizado e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos;

V – O Aditivo de contrato e seus apostilamentos devem ser solicitados pela parte interessada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento à autoridade competente observando, os Termos Aditivos, o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93;

VI – Todos os pagamentos efetuados deverão ser conforme o previsto no projeto básico, no cronograma físico-financeiro e com estrita observância das medições nos serviços executados;

VII – Todo o Aditivo que depender da aprovação de órgão concedente (União ou Estado) somente poderá ser efetivado após a aprovação do pedido junto ao respectivo órgão a qual deverá ser oficialmente comunicada com cópia do Ato de Aprovação publicado na imprensa oficial, se outra forma de publicação não for exigida;

VIII – O reajuste do contrato deve observar a Lei do Plano Real, a previsão do Edital ou da Carta Convite sendo permitido nos contratos de prazo igual ou superior a 12 (doze) meses ou naqueles que, mesmo com prazo inferior, tenham prorrogação que atinja referido limite de tempo, devendo, tal reajuste, em ambos os casos, conter cláusula contratual específica inclusive com fórmula e indicação de índices para sua aplicação;

IX – As especificações técnicas constantes do contrato para execução da obra deverão ser as mesmas estabelecidas no projeto básico e/ou executivo;

X – Prever a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XI – Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, nos termos do art. 618 do Código Civil Lei Federal nº 10.406/02.

CAPÍTULO VIII

Das Informações no GEO-OBRAS

Art. 20. As informações das obras em andamento deverão ser alimentadas pelo Operador do Sistema GEO-OBRAS com estrita observância dos termos e prazos da Resolução TCEES nº 245/12.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO DA OBRA

SEÇÃO I

Da Execução Física da Obra

Art. 21. A execução da obra deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão licitante especialmente designado, conforme dispõe o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e a IN SCL nº 006/15.

Parágrafo único. Os materiais aplicados e os serviços executados na obra devem ser inspecionados pela fiscalização, com vistas a se constar o atendimento às especificações, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 22. A obra deverá ser executada fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas no contrato respondendo cada uma pelas consequências de sua total ou parcial inexecução nos termos do art. 66 da Lei de Licitações.

Art. 23. A execução da obra deverá ter a ART ou RRT do(s) responsável(is) pela sua execução, conforme dispõem os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77, emitida antes da ordem de serviço.

Art.24. Para o início da execução da obra deverá o contratado apresentar a Matrícula do Cadastro Específico do INSS/CEI da obra e a ART de execução, sendo obrigatória a sua apresentação para o pagamento da 1ª medição.

Parágrafo único. Quando a execução da obra for direta o próprio órgão público deverá emitir a Matrícula do Cadastro Específico do INSS/CEI da obra.

Art. 25. Toda obra deverá ter o seu diário de obra para a fiscalização, acompanhamento da execução e realização das anotações pertinentes a fiscalização e/ou qualquer fato superveniente, onde todas as vias devem ser visadas pelo fiscal do contrato.

Art. 26. O fiscal do contrato acompanhará e anotarás todas as ocorrências relacionadas com a execução da obra determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Parágrafo único. Os pedidos de medição, sempre que possível, serão instruídos com fotos relativas aos itens a serem medidos com o detalhamento de sua execução.

SEÇÃO II

Das Medições, Pagamentos e Controle

Art. 27. A fiscalização deverá proceder com a rigorosa medição da etapa executada para a liberação do pagamento da respectiva parcela.

§1º. Para o pagamento de parcelas da obra deverá ser exigida a comprovação do recolhimento do INSS e FGTS dos funcionários da obra e, caso seja necessária, a cópia da GEFIP.

§2º. Quando houver subcontratação devidamente autorizada no Edital ou Carta Convite e respectivo contrato, deverá ser exigida, também, a comprovação do recolhimento do INSS e FGTS dos funcionários do subcontratado e, caso seja necessária, a cópia da GEFIP.

Art. 28. Os serviços executados serão pagos observando-se o disposto no art. 41 e seguintes da IN SCL 006/15.

Art. 29. As medições acumuladas deverão ser compatíveis com o cronograma físico-financeiro da obra.

Art. 30. O fiscal do contrato deverá manter anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme dispõe o §1º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 31. O fiscal do contrato deverá encaminhar relatórios ao gestor do contrato comunicando ocorrências que venham a ensejar sanções ao contratado e alteração de projeto, custo ou prazo da obra, conforme dispõe o §2º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 32. Todos os pagamentos efetuados deverão ter conformidade com o previsto no projeto executivo, no cronograma físico-financeiro e com as medições dos serviços realizados.

Art. 33. Lançamentos digitais no GEO-OBRAS deverão ser realizados seguindo os prazos estipulados na Resolução específica do TCEES sob pena de responsabilização.

Art. 34. O Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, enquanto não houver um coordenador do GEO-OBRAS fornecerá as informações e arquivos referentes às obras ao servidor responsável pela alimentação do GEO-OBRAS.

Art. 35. O servidor responsável pelo GEO-OBRAS efetuará os devidos lançamentos no sistema obedecendo aos prazos do TCEES, sob pena de responsabilidade solidária nos termos da legislação vigente.

Art. 36. É garantido à Unidade Central de Controle Interno acesso irrestrito as locais de obras.

CAPÍTULO X DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DAS OBRAS

Art. 37. O recebimento provisório da obra deve ser feito pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, conforme art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 38. O recebimento definitivo da obra deve ser feito por servidor ou comissão designada pelo Prefeito ou pelo Diretor Geral do SAAE, conforme o caso, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93. O prazo máximo de assinatura entre o termo provisório e o termo definitivo não deverá ser maior que 90 (noventa) dias.

Art. 39. Os termos de recebimento deverão ser emitidos em 4 (quatro) vias, sendo: uma para arquivo próprio; uma para a contratada; uma para o Setor de Patrimônio e uma para o Setor de Contabilidade.

Art. 40. Fica recomendada a criação de arquivo fotográfico, mesmo que digital, durante as fiscalizações de obras e serviços.

Art. 41. Todas as medições e termo de recebimento provisório e definitivo das obras deverão ser arquivados pelo responsável pela fiscalização em pasta própria, bem como os respectivos contratos e aditivos, inclusive de seus arquivos digitais que deverão ser encaminhados para inserção no GEO-OBRAS.

CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS PARA A REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 42. Dos Procedimentos para revogar a Instrução Normativa:

I – Caso haja direito fundamentado na legislação pátria e interesse da Unidade de Controle Interno e/ou da Unidade Administrativa em revogar a Instrução Normativa, deve-se proceder da seguinte forma:

a) protocolar a solicitação devidamente justificada na Unidade Central de Controle Interno que, após análise, remeterá à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer;

b) enviar ao Chefe do Poder Executivo ou para quem for delegado para rubrica e assinatura.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Toda a obra pública deverá ter placa de identificação, com pelo menos os seguintes indicativos: programa, ação, contratada, valor, prazo, valor de convênio e valor de contrapartida, quando for o caso, número de famílias beneficiadas e a população da cidade.

Art. 44. Toda obra pública deverá ser averbada na respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itarana/ES.

Art. 45. Se houver atraso no recebimento das parcelas em razão de modificações na execução do projeto sem a autorização prévia do órgão concedente, será responsabilizado o agente público que determinou a ordem.

Art. 46. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos da Instrução Normativa SCI nº 01/13, Norma das Normas, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 47. Caberá à SMTOSU e ao Diretor Geral do SAAE divulgar, orientar e cumprir as orientações contidas nesta Instrução Normativa, dirimindo dúvidas e/ou omissões juntamente com a Unidade Central de Controle Interno, se necessário.

Art. 48. Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não eximem a observância das demais normas competentes, que devem ser respeitadas.

Art. 49. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa poderá importar na aplicação de penalidades ao responsável, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais vigente, sem prejuízo de medidas outras medidas legais.



Art. 50. Integram esta Instrução Normativa os seguintes Anexos:

- I – Modelo de Termo de Recebimento Provisório de Obras;
- II – Modelo de Termo de Recebimento Definitivo de Obras;
- III – *Checklist* de Obras Públicas e Serviços de Engenharia.

Art. 51. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Itarana/ES, 30 de setembro de 2015.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito do Município de Itarana

FRANCISCO ANDRÉ FIOROTTI
Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos

ADJAR FABIANO DE MARTIN
Controlador Interno

ANEXO I

MODELO DE TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRAS

TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO nº ____/____

Data: ____/____/____

Instrumento Contratual nº ____/____

Tipo de Execução (Direta-Indireta): _____

Executor: _____

Endereço da obra:

Natureza da Obra (construção, reforma, ampliação):

Detalhe Natureza (Escola, Posto de Saúde etc):

Dimensão: _____

Prazo de Execução: _____ Valor: _____

Data de Início: ____/____/____ Data de Término: ____/____

RECEBIMENTO PROVISÓRIO: Considerando que os serviços executados estão de acordo com as cláusulas contratuais, os serviços ficam provisoriamente recebidos, no aguardo do prazo legal de 90 (noventa) dias, para o efetivo recebimento definitivo dos serviços conforme artigo 73 da Lei nº 8.666/93.

Itarana-ES, ____ de ____ de ____.

Gestor do Contrato
Matrícula:

Fiscal do Contrato
CREA:

Representante da Empresa Executora da obra Contratada.



ANEXO II

MODELO DE TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRAS

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO nº ____/____/____

Data: ____/____/____

Instrumento Contratual nº ____/____/____

Tipo de Execução (Direta-Indireta): _____

Executor: _____

Endereço da obra:

Natureza da Obra (construção, reforma, ampliação):

Detalhe Natureza (Escola, Posto de Saúde etc):

Dimensão: _____

Prazo de Execução: _____ Valor: _____

Data de Início: ____/____/____ Data de Término: ____/____/____

RECEBIMENTO DEFINITIVO: Considerando que os serviços executados estão de acordo com as cláusulas contratuais, os serviços ficam provisoriamente recebidos, no aguardo do prazo legal de 90 (noventa) dias, para o efetivo recebimento definitivo dos serviços conforme art. 73 da Lei nº 8.666/93.

Itarana-ES, ____ de ____ de ____.

Gestor do Contrato
Matrícula:

Fiscal do Contrato
CREA:

Representante da Empresa Executora da obra Contratada.

ANEXO III

CHECKLIST OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CHECKLIST OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (Lei Federal nº 8.666/93)	
Obra:	
Processo Licitatório/Modalidade:	
Edital nº	
Contratada	
Contrato nº _____	Data ____/____/____
Valor:	

ITEM	DESCRIÇÃO FASE DO PROJETO	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
	Existe solicitação por escrito do Secretário da pasta com definição detalhada do programa em relação ao projeto a ser elaborado?			
	Existe viabilidade técnica e financeira para o desenvolvimento do empreendimento?			
	Existe dotação orçamentária para este empreendimento?			
	A informação pela engenharia sobre a disponibilidade técnica deste empreendimento?			
	A obra será objeto de convênio?			
	Existe projeto/estudo de viabilidade política para requerimento de convênio para este empreendimento?			
	Os projetos, licenças e terreno atendem os normativos de convênio?			
	A área e/ou terreno disponibilizado está registrado em nome do município?			
	A área e/ou terreno disponibilizado está apta a receber o empreendimento, ou seja, possui licença ambiental, área de declividades compatíveis com os requisitos exigidos, não está em área de preservação, nem em área de risco, nem será objeto de corte e/ ou aterro?			
	O local possui infra-estrutura disponível, rede de água, luz, esgoto, pavimento e drenagem?			
	Este empreendimento foi aprovado pelo Prefeito?			
	EXISTÊNCIA DE CONVÊNIOS FORMADOS COM OUTROS ÓRGÃOS			
	Existe termo do convênio e plano de trabalho com a devida autorização legislativa (art. 116, 1º da Lei Federal nº 8.666/93)?			
	Existem prestações de contas parciais e final (art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93)?			
	FASE DA LICITAÇÃO			



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

	O requerente (secretário da pasta) definiu, analisou e aprovou, juntamente com o prefeito os projetos básicos apresentados?			
	O requerente providenciou a elaboração dos projetos complementares tais como projeto estrutural, elétrico, hidrossanitário, lógica, prevenção e combate a incêndio?			
	O requerente providenciou a elaboração de planilhas, memoriais e cronogramas?			
	Existem arquivos digitais de todos os projetos (básicos, complementares e/ou executivos) e serviços acima mencionados?			
	Possui previsão no PPA, LDO e LOA (art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93)?			
	FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO			
	Existem projetos executivos com suas ART's, devidamente aprovados pela autoridade competente (art. 7º da lei Federal nº 8.666/93)?			
	Existe designação do fiscal da obra, e se engenheiro, habilitado e credenciado junto ao CREA (art. 58 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e DN CONFEA nº 34/90)?			
	Existe contrato ou outro instrumento hábil (art. 60 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93)?			
	Existe ART's de execução da obra (art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77)?			
	Existe documento de prestação da garantia contratual oferecida para assegurar a plena execução do contrato (art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93)?			
	Existem fotos que comprovem a visita técnica do engenheiro responsável à execução da obra, bem como laudo do mesmo aprovando este terreno em relação ao tamanho da obra, e informando não se tratar de área de risco e/ou de preservação permanente, nem possua outro fator que impeça ou dificulte a execução da obra?			
	Existe ordem de início da obra (art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93)?			
	Existem notas de empenhos (art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64)?			
	Existem laudos de mediação da obra realizados pela fiscalização conforme o contrato (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93)?			
	Existem notas fiscais e documentos comprobatórios das liquidações (art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64)?			
	Existem registros próprios da obra e fotos contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo responsável técnico pela execução da obra, registrando as ocorrências relacionadas à execução da obra e			

	determinações quanto à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93)?			
	Existem sanções aplicadas ao contratado (multas) (arts. 86,87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93)?			
	Existem comprovantes que o contrato se mantém em situação regular no cumprimento dos encargos sociais (art. 29,71 e 55 XIII da Lei Federal nº 8.666/93).			
	Em caso de reformas, existe relatório fotográfico em que se verifique a situação preexistente.			
	A prefeitura esta remetendo dentro do prazo ao TCE – ES as informações referentes a processos licitatórios homologados e a obras e serviços de engenharia em execução.			
	OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÕES DO PROJETO OU DO CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO			
	Em caso de aditivo e/ou supressão, o requerente (Secretário da pasta) apresentou justificativa pessoal e técnica devidamente aprovada pelo Prefeito?			
	Os pedidos de aditivo estão acompanhados de planilha orçamentária com memória de cálculo que justifiquem o mesmo?			
	Existem alterações do projeto devidamente documentadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93)?			
	Existem aditivos contratuais de supressão e/ou acréscimo do objeto contratual devidamente justificado (art. 60 e 65 da Lei Federal nº 8.666/93)?			
	Existem aditivos contratuais de prorrogação de prazos, devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente (art. 57, 1º e 2º e art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93)?			
	Existe ordem de paralisação do contrato com a devida justificativa (art. 8º e 57, 1º da Lei Federal nº 8.666/93)?			
	RECEBIMENTO DA OBRA OU RESCISÃO DO CONTRATO			
	Existem termos de recebimento provisório e definitivo da obra devidamente circunstanciados e assinados pelas partes ou termo de rescisão do contrato devidamente justificado (art. 73 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93 e NBR5675 da ABNT)?			
	Existe documento de liberação ou restituição da garantia contratual atualizada monetariamente (art. 56, §4º da Lei Federal nº 8.666/93)?			

	PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS			
	Relação de eventuais processos judiciais e administrativos junto aos órgãos ambientais, agências reguladoras e outros (art. 70 e 74 da CF).			